



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalurgia e Química (CEMMQ/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 329
Decisão da CEMMQ	Nº 101/2022	
Referência	Processo nº 1121748/2020	
Interessado	EDILSON CORREIA MARTINS	

EMENTA: Aprova a **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO** por infração ao Artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalurgia e Química do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 329, apreciando o Processo nº 1121748/2020, que versa acerca do Auto de Infração 500020760/2020 em desfavor da pessoa jurídica EDILSON CORREIA MARTINS - CNPJ 35.752.876/0001-79, tratando-se de autuação por PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL (*Serviço de manutenção de ar condicionado do Laboratório Microlab em Patos*), e; **considerando** que a autuada não eliminou o fato gerador, mas apresentou defesa tempestiva escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04 do CONFEA; **considerando** que o representante legal da autuada apresentou defesa escrita fora do prazo legal, onde alega não ter conhecimento da Lei Federal, pois quando foi abrir a empresa contratou um contador que negou a obrigação com o CREA, causando danos morais e financeiros para a para o mesmo. Também informa que a empresa não deu certo e o único serviço que teve foi devido a amizade com o proprietário do Laboratório que o contratou; **considerando** que o interessado tomou conhecimento do auto de infração na data de 24/11/2020, conforme AR anexado ao processo; **considerando** que atualmente a empresa encontra-se baixada na Receita Federal; **considerando** a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; **considerando** o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; **considerando** o art. 59 da Lei nº 5.194/66, estabelece que: "As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico"; **considerando** que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, por infração ao **Artigo 59 da Lei 5.194/66**, devendo ser aplicada a **PENALIDADE MÁXIMA**, com seu valor atualizado conforme estabelecido através da alínea "c" do Art. 73 da Lei 5.194/66. Coordenou a sessão o senhor Eng. Mecânico e Seg. José Ariosvaldo Alves da Silva, estiveram presentes os Conselheiros: Amauri de Almeida Cavalcante (SENGE), Ricardo Halule Crispim (IBAPE) e o Ieure Amaral Rolim (SENGE).

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 21 de outubro de 2022

Eng. Mecânico e Seg. Trabalho José Ariosvaldo Alves da Silva
Conselheiro Titular da CEMMQ – Crea/PB
(Documento assinado eletronicamente)